

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 455, de 1.999**

Proíbe divulgação na imprensa dos nomes de devedores inadimplentes antes de sentença judicial e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Celso Russomanno

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 455, de 1999, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, acrescenta parágrafo segundo ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor para que seja vedada a divulgação do nome do consumidor inadimplente em órgão de imprensa até que haja decisão judicial sobre a questão.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em comento visa complementar o já disposto no Código de Defesa do Consumidor – CDC - no que diz respeito a exposição do consumidor inadimplente por ocasião da cobrança da dívida.

Obviamente, só podemos ser favoráveis ao mandamento legal e seu maior esclarecimento através de novo dispositivo que visa complementá-lo.

No entanto, oferecemos Substitutivo ao projeto em comento, no sentido aprimorar a redação do novo parágrafo, esclarecendo que será proibida a divulgação no caso de a questão estar sendo discutida em juízo e até o transito em julgado da ação, e, em complemento, alterar o art. 71 do CDC que determina penalidade no caso de infração do que dispõe o art. 42 que está sendo alterado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 455, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Celso Russomanno  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 455, de 1.999**

Proíbe divulgação na imprensa dos nomes de devedores inadimplentes antes de sentença judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo:

“Art. 42 .....

§ 2º É proibida a divulgação do nome do consumidor inadimplente em órgão de imprensa e sua inclusão em qualquer banco de dados de consumo ou serviço de proteção ao crédito, se a dívida não paga estiver sendo discutida em juízo, até o transito em julgado da ação.”.

Art. 3º O art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento, inclusive publicidade, que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer;

*Pena Detenção de três meses a um ano e multa.*".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Celso Russomanno  
Relator

2004\_3551\_Celso Russomanno